

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004

### PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004

Apensados: PL nº 7.188/2010, PL nº 2.075/2011, PL nº 4.699/2016, PL nº 8.045/2017, PL nº 8.993/2017, PL nº 3.605/2019, PL nº 5.057/2019, PL nº 4.344/2021, PL nº 4.460/2021, PL nº 2.473/2022, PL nº 2.332/2023, PL nº 2.507/2023, PL nº 3.821/2023, PL nº 5.367/2023 e PL nº 4.237/2024

Acrescenta-se dispositivo à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, facultando a inclusão de informação sobre deficiência na Cédula de Identidade.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

Emenda nº 1, do Sr. Acácio Favacho, que propõe a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), um documento com validade nacional e reconhecimento oficial, com o objetivo de facilitar o cotidiano das pessoas com deficiência ao dispensar a necessidade de apresentar outros documentos para comprovação da condição.

Emenda nº 2, do Sr. Otto Alencar Filho, que define deficiência sensorial como a perda permanente ou temporária dos sentidos do olfato (anosmia), audição, visão, paladar e tato. O objetivo seria ampliar o reconhecimento dessas condições como deficiência, garantindo maior proteção legal e promovendo justiça para as pessoas afetadas.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e parlamentares, resolvemos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, de autoria do ilustre Deputado Acácio Favacho e rejeição da Emenda



\* C D 2 5 1 1 9 0 8 5 4 2 0 0 \*

remanescente. Considero ainda que a Emenda nº 2 pode gerar controvérsias desnecessárias para esse momento e para a própria interpretação do texto que se virá a converter em lei.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2. No mérito, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva, em anexo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado AMON MANDEL  
Relator

2000-18918



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190854200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 1 1 9 0 0 8 5 4 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004**

(e aos apensados: PL nº 7.188/2010, PL nº 2.075/2011, PL nº 4.699/2016, PL nº 8.045/2017, PL nº 8.993/2017, PL nº 3.605/2019, PL nº 5.057/2019, PL nº 4.344/2021, PL nº 4.460/2021, PL nº 2.473/2022, PL nº 2.332/2023, PL nº 2.507/2023, PL nº 3.821/2023, PL nº 5.367/2023 e PL nº 4.237/2024)

Altera a Lei n.º 13.444, de 11 de maio de 2020, e a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD) e dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência no Registro Geral (RG).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), bem como dispõe sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência no Registro Geral da Carteira de Identidade, com o objetivo de identificar pessoas com deficiência e garantir atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A CNIPCD e a inclusão de menção à deficiência no Registro Geral da Carteira de Identidade deverão observar os conceitos e critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art 2º A emissão da CNIPCD e a inclusão de menção à deficiência no Registro Geral da Carteira de Identidade observarão os seguintes aspectos:



- I – gratuidade;
- II – validade em todo território nacional;
- III – acessibilidade, nos termos da legislação vigente, durante todo o processo de solicitação e emissão da documentação;
- IV - respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8º-A É criada a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), com fé pública e validade em todo território nacional.

§ 1º A CNIPCD faz prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados;

§ 2º A emissão da CNIPCD será regulamentada por ato do Poder Executivo, observando os seguintes critérios:

- I – validade de, no mínimo, 5 anos;
- II – manutenção do número de registro na revalidação;
- III – vinculação com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015;

V – requerimento da pessoa com deficiência ou por seu representante legal, se for o caso”



\* C D 2 5 1 1 9 0 8 5 4 2 0 0 \*

**Art. 4º** A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. Desde que a pessoa com deficiência solicite expressamente no momento da expedição do documento, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º e 4º desta Lei, a menção à deficiência.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada diretamente pela pessoa com deficiência ou por seu representante legal, se for o caso.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo dependerá da apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2000-18918



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190854200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 1 1 9 0 8 5 4 2 0 0 \*